



**Feira de Santana**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**Casa da Cidadania**

GABINETE DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**

Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Feira de Santana ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FEIRA DE SANTANA  
DECRETA:**

Art. 1º. Maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Feira de Santana ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que “visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º. A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal 11.108, de 7 de abril de 2005.



**Feira de Santana**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**Casa da Cidadania**

GABINETE DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO

§ 3º. Na hipótese de o espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada presença do acompanhante ou da doula, conforme indicado pela parturiente.

Art. 2º. As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas unidades de saúde, maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Feira de Santana, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único. Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I – bolas de exercício;

II – massageadores;

III – bolsa de água quente;

IV – óleos para massagens;

V – Demais materiais considerados indispensáveis no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º. Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º. O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no “caput” do artigo 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência; e

II – multa no valor de 1/3 do salário mínimo, a partir da segunda ocorrência.

---

**Câmara Municipal de Feira de Santana**

Rua Visconde do Rio Branco, nº 112 – Centro – CEP 44026-000

Gabinete do Vereador Pedro Américo

[www.pedroamerico.com.br](http://www.pedroamerico.com.br)

Tel. : (75) 3321-8700



**Feira de Santana**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**Casa da Cidadania**

GABINETE DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO

III – se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 22 de julho de 2021.

**Pedro Américo de Santana Silva Lopes**  
**Vereador**



**Feira de Santana**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**Casa da Cidadania**

GABINETE DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu expressamente que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

Ao estabelecê-la como direito de todos e um dever do Poder Público em sua prestação através das políticas públicas, expôs ainda o dever que Administração possui em regulamentar, fiscalizar, controlar e, especialmente, executar ações que garantam à população políticas públicas efetivas:

Art. 197 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por essa razão, este Projeto de Lei segue, conforme determina o ordenamento constitucional, como um instrumento para uma maior concretização dos interesses da população, especialmente da mulher, na oferta de ações públicas de saúde que visem à qualidade desses serviços.

Como se sabe, desde os primórdios da humanidade foi se acumulando um conhecimento empírico, fruto da experiência de milhares de mulheres auxiliando



**Feira de Santana**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**Casa da Cidadania**

GABINETE DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO

outras mulheres na hora do nascimento de seus filhos. O nascimento humano era marcado pela presença experiente das mulheres da família: irmãs mais velhas, tias, mães, avós.

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por especialistas: o médico obstetra, a enfermeira, o anestesista, o pediatra, cada qual com sua especialidade e preocupação técnica pertinente. Cada vez maior, a hospitalização do parto deixou as nossas mulheres desenraizadas e isoladas, sem nenhum apoio psico-social.

A figura da doula, que significa “mulher que serve”, surge justamente para preencher esta lacuna, suprimindo a demanda de emoção e afeto neste momento de intensa importância e vulnerabilidade. É o resgate de uma prática existente antes da institucionalização e medicalização da assistência ao parto. Por essas razões, em vistas a garantir o direito e atenção das mulheres através dessa importante atividade, apresento o presente Projeto de Lei.

Com base nisso, conto com o apoio dos nobres Pares, para que possamos aprovar esta proposta e garantir uma saúde ainda mais eficiente em nosso Município.

**Sala das sessões, 22 de julho de 2021.**

**Pedro Américo de Santana Silva Lopes**  
**Vereador**